



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.014139/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.835 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente TECHBIZ INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/07/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. PAT.

Tratando-se de fornecimento de vale alimentação/refeição e integrando o ticket alimentação a remuneração do empregado, em razão do seu caráter salarial, não pode o contribuinte se beneficiar do incentivo fiscal se não estava inscrito no PAT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Assinado digitalmente em 09/06/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 09/06/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Emitido em 03/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD contra a empresa supracitada, referente às contribuições sociais de segurados, patronal e Terceiros (Outras Entidades), relativas a valores provenientes do fornecimento de alimentação para segurados empregados e contribuintes individuais, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não incluídos no lançamento anterior de nº 35.410.357-1, pois os documentos (recibos) foram anexados pela defesa, levando a fiscalização a inferir que tais valores também integravam a base de cálculo para o lançamento, conforme planilha em anexo. Assim, foi lavrado o presente lançamento nº 35.536.094-2 compreendendo os valores antes omitidos, conforme relatório fiscal fls. 34 a 37, período de 01/1999 a 07/2001. Consta às folhas 31/33, demonstrativo com as diferenças encontradas sob o título "valores suplementares".

DA IMPUGNAÇÃO

A ciência da notificação fiscal se deu em 23/06/2003, fl. 01, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

Os autos foram à diligência fiscal em razão das alegações da defesa. A autoridade fiscal reiterou e detalhou o conteúdo de seu relatório inicial conforme informação fiscal às fls. 117/119.

Foi emitida a Decisão Notificação 11.401.4/979, em 28/11/2003, fls. 121/126, que julgou procedente o crédito previdenciário.

Dentro do prazo regulamentar, a empresa apresentou recurso acompanhado do depósito recursal obrigatório, onde reitera os termos de sua defesa inicial, fls. 133/142.

Por intermédio do acórdão 899, de 11/09/2006, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS decidiu por unanimidade em anular a Decisão Notificação, para que fosse cientificado o contribuinte do resultado da diligência fiscal efetuada (fls. 117 a 119) reabrindo-lhe o prazo para manifestação.

As fls. 239 a 245, a empresa reitera os termos de sua impugnação inicial, esclarecendo que não questiona o levantamento das competências complementares, mas a improcedência do lançamento pelo fato de considerar-se inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT na modalidade de convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, ou, alternativamente, a retificação do débito, considerando como parcela *in natura* o valor de 20% do ticket refeição na forma da Portaria 1.156/93. Acrescenta que é frágil a exigência para adesão ao PAT, pois a simples remessa de um formulário, via ECT, pode nem chegar ao destino, além de não se exigir o retorno da "aprovação", colocando a empresa sujeita ou não ao recolhimento de contribuição sobre a parcela de alimentação fornecida ao empregado. Diz que vem cumprindo o que determina a norma legal e operacional do programa, especialmente no aspecto contábil; destaca com subtítulos por natureza, os gastos e despesas, bem como a forma de execução, na modalidade de convênio; adquire ticket de empresa registrada no PAT. Por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal (REFORMA DE DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 11.401.4/0171/2007) anulou a Decisão Notificação anterior de nº 11.401.4/0979/2003 e confirmou a procedência do lançamento em epígrafe (de nº 35.536.094-2), fls. 249 a 254.

A empresa apresentou recurso voluntário (fls. 264/284) contra a REFORMA DE DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 11.401.4/0171/2007, aduzindo os mesmos argumentos da impugnação inicial, em síntese:

- na ação fiscal, quando do primeiro lançamento, a contabilidade da empresa teve a disposição fiscalização, estava registrada, atendia a todas as exigências legais, constando do termo de encerramento da fiscalização – TEAF. Ressalta que na última ação fiscal desenvolvida na empresa, o mesmo auditor notificante laborou em equívoco ao lavrar o Auto-de-Infração nº 35.410.358-0/2002, justificando-se que a empresa não lançou corretamente fatos geradores de contribuições previdenciárias do ano 2001;

- não concorda com a NFLD complementar, abrangendo o mesmo período da anterior e o mesmo fato gerador das supostas contribuições devidas, pelas razões já expostas e que reitera, com fundamento no art. 28, § 9º, alínea “c” da Lei nº 8.212/91 que dispõe que não integra o salário-de-contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com o PAT, a Lei nº 6.321/1976, em seu artigo 3º, não inclui como salário-de-contribuição a parcela paga *in natura* pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, a Portaria nº 1.156/2003 que estabelece no art. 2º que para inscrever-se no PAT, a empresa devesse encaminhar o formulário ao Ministério do Trabalho, conforme modelo oficial adquirido na Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 5/91, ratificando que para a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador a empresa poderá manter serviço próprio de refeições e/ou distribuir alimentos e/ou firmar convênios com entidades fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva, exigindo que nos casos em que a empresa participante por convênios com terceiros deverá certificar-se de que estes se encontrem registrados no PAT. Assim, desde 1995 a empresa optou exclusivamente pela modalidade de convênio com empresa devidamente registrada no PAT, adquirindo e distribuindo a seus trabalhadores cupões ou ticket que permitiam a aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais, entendendo que seria desnecessário renovar a cada ano a adesão já que a empresa fornecedora que possui o programa devidamente registrado no Ministério do Trabalho é que seria, em tese, a responsável por tal comunicação;

- os dispositivos legais (Lei nº 6.321/76 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 5/91) estabelecem que a prévia aprovação do PAT se dê pela apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria Ministerial, não fixando qualquer periodicidade para encaminhamento de tal documento, o que foi exigido pela Portaria Interministerial nº 01, de 14 de janeiro de 1991, sendo omissa a Portaria nº 1.156, de 17.09.1993 ao baixar instruções sobre a execução do PAT no âmbito do Ministério do Trabalho, determinando, no artigo 2º, apenas que, para inscrever-se no PAT, a empresa deverá encaminhar o formulário próprio ao Ministério do Trabalho, conforme modelo oficial adquirido na Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, silenciando quanto à renovação anual;

- a empresa inscreveu-se legalmente no PAT a partir do ano de 1995, encaminhando o competente formulário em modelo oficial, e vem cumprindo rigorosamente as normas de execução do Programa, na modalidade de convênio, adquirindo o ticket de empresa comprovadamente registrada no PAT e distribuindo aos trabalhadores de acordo com as normas legais. A Portaria Interministerial nº 5/1999, estabelece que no art. 3º que a adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e terá validade a partir da data de registro do formulário de adesão na ECT, por prazo indeterminado. Define ainda em seu artigo 4º que os programas de alimentação ao trabalhador ficam automaticamente aprovados mediante a apresentação e registro do formulário de adesão na ECT. Com supedâneo na Portaria, que

suprimiu a exigência da renovação anual e, considerando que, a partir do ano-base 2000, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, passou a ter um campo específico para informar se a empresa participa ou não do PAT, entendeu a empresa que já estando inscrita no Programa desde 1995 bastaria tão-somente informar positivamente a situação na RAIS e estaria regular junto ao PAT, conforme comprovou com cópia da RAIS;

- é de rigor excessivo a desclassificação do PAT feita pela Auditoria do INSS, considerando como salário-de-contribuição os valores pagos pela aquisição do ticket distribuído aos trabalhadores simplesmente pelo não encaminhamento anual, a partir de 1996, da renovação da adesão ao PAT na modalidade de convênio com empresa fornecedora de alimentação devidamente registrada no PAT, sendo que tal renovação já foi definitivamente extinta através de Portaria Interministerial, por ser absolutamente desnecessária. A empresa encaminhou ao Ministério do Trabalho, intempestivamente, via postal, os formulários de renovação demonstrando a execução do PAT dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme cópias anexadas;

- Considerando que o valor de aquisição do ticket-refeição junto à empresa fornecedora, ou seja, o valor nominal consignado em cada ticket poderia ser considerado como custo direto da refeição, na forma do disposto no art. 4º. da Portaria nº 1.156/93, seria justo e razoável atribuir à parcela in natura alimentação o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de cada ticket refeição para ser agregado ao salário do empregado e/ou remuneração dos contribuintes individuais;

- a empresa encaminhou no ano de 1995 ao Ministério do Trabalho e Emprego, via postal sob registro nº 44390.5, o documento oficial instituído pela Portaria Interministerial nº 01, de 14.01.1991, para sua inscrição/adesão ao PAT. A Lei nº 6.321/76 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5/91 não dispõem sobre a exigência de renovação anual do PAT. A Portaria nº 1.156, de 17/09/93, que estabelece procedimentos sobre a execução do PAT no âmbito do Ministério do Trabalho, silencia quanto à obrigatoriedade da renovação anual. A Portaria Interministerial nº 5/99 estabelece que a adesão ao PAT poderá ser feita a qualquer tempo e terá validade por prazo indeterminado. A partir do ano-base 2000, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS passou a ter um campo específico para informar se a empresa participa ou não do PAT e a empresa atendeu corretamente a determinação. O entendimento do STJ é que o auxílio alimentação, quando fornecido in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT. Assim, reitera o seu pedido no sentido de que:

a) seja reformada a Decisão-Notificação 11.401.4/0171/2007 e a Notificação Fiscal julgada improcedente retroagindo o entendimento da Portaria Interministerial no 05/99, que inovou quanto à exigência da renovação anual, e

b) alternativamente, a retificação do débito, considerando como parcela in natura o valor correspondente a 20% do valor de cada ticket refeição fornecido ao trabalhador, conforme determina a Portaria nº 1.156/93.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls 286, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Consta dos autos que a empresa se inscreveu legalmente no PAT a partir do ano de 1995, encaminhando o competente formulário em modelo oficial. Não fez encaminhamento anual, a partir de 1996, da renovação da adesão ao PAT. Optou pela modalidade de convênio com empresa fornecedora de ticket refeição/alimentação devidamente registrada no PAT. Assim, requer a anulação do lançamento fiscal.

Não houve prejuízo ao contribuinte a lavratura do presente lançamento nº 35.536.094-2 compreendendo os valores antes omitidos, trazidos pelo contribuinte em sua defesa e considerados pela fiscalização como salário de contribuição. Consta, às folhas 31/33, demonstrativo com as diferenças encontradas sob o título "valores suplementares". Assim, foi o contribuinte quem apresentou os documentos que serviram de base de cálculo complementar para o lançamento em comento, não questionando o levantamento das competências complementares, tendo exercido seu direito de ampla defesa e contraditório.

No que pese os argumentos trazidos pelo contribuinte, os mesmo não merecem prosperar.

O auxílio alimentação, quando pago em espécie ou por intermédio de ticket alimentação/refeição e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois assume feição salarial. A exceção é o pagamento efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. É assente na Corte Superior (STJ) o entendimento de que o vale alimentação/refeição fornecido habitualmente pelo empregador ao empregado integra o salário, assim passa a compor a base de cálculo da contribuição, em razão do caráter salarial da ajuda.

Há incidência da contribuição social sobre o valor do vale alimentação/refeição fornecimento ao empregado, conforme Enunciado n.º 241, do TST, como segue:

TST Enunciado nº 241- Res. 15/1985, DJ 09.12.1985 -Mantida- Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Vale Refeição - Remuneração do Empregado - Salário-Utilidade – Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

A empresa não cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador não faz jus aos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76 que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Tratando-se de fornecimento de vale alimentação/refeição e integrando o ticket alimentação a remuneração do empregado, em razão do seu caráter salarial, não pode o

contribuinte se beneficiar do incentivo fiscal se não estava inscrito no PAT, por não ter enviado o termo de adesão como previsto na Portaria Interministerial 01/92. A Portaria Interministerial nº 01/92, foi legitimamente expedida no exercício de atribuição conferida pelo Art. 9º do Decreto nº 5/91, e implementou as regras para a adesão ao PAT, não extrapolou os limites do ato administrativos que lhes são próprios, e não teve o condão de ferir os princípios constitucionais apontados pelo recorrente.

O entendimento de que há incidência de contribuições sociais sobre os valores fornecidos pela empresa a título de alimentação ao trabalhador sem a confirmação da inscrição no PAT e sendo o fornecimento por intermédio de empresa fornecedora de ticket alimentação/refeição, também é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunais Federais (TRF3, TRF2 e TRF5), conforme decisões paradigmáticas:

Processo RESP 200200530420RESP - RECURSO ESPECIAL - 433230 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:17/02/2003 PG:00229 RSTJ VOL.:00171 PG:00092 Decisão por unanimidade.

***Ementa** TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT. 2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição. 3. Recurso Especial desprovido. **Data da Decisão** 26/11/2002 **Data da Publicação** 17/02/2003.*

Processo AC 200161000265372AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202534 Relator(a) Processo AC 200161000265372AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202534 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 390 Decisão por unanimidade.

***Ementa** TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. TERMO DE ADESÃO. INCENTIVO FISCAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 01/92. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA NFLD. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA.*

*PRECLUSÃO. 1. A empresa não cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador não faz jus aos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76 (REsp 476194/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 23.08.2004, pág. 121) e RESp 826173/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 19.05.2006, pág. 207). 2. É assente na Corte Superior, o entendimento de que o vale-alimentação fornecido habitualmente pelo empregador ao empregado integra o salário, e considerando que a legislação aplicável afasta apenas a parcela in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, em razão do caráter salarial da ajuda. 3. Tratando-se de fornecimento vale-alimentação e vale-refeição, e integrando o ticket alimentação a remuneração do empregado, em razão do seu caráter salarial, não pode a empresa se beneficiar do incentivo fiscal se não estava inscrita no PAT, nos anos de 1996 e 1997, por não ter enviado o termo de adesão como previsto na Portaria Interministerial 01/92. 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho." Precedente da 1ª Seção do STJ. 5. A Portaria Interministerial nº 01/92, foi legitimamente expedida no exercício de atribuição conferida pelo Art. 9º do Decreto nº 5/91, e implementou as regras para a adesão ao PAT, não extrapolou os limites do ato administrativos que lhes são próprios, e não teve o condão de ferir os princípios constitucionais apontados pela apelante. 6. Não compete ao Poder Judiciário excluir ou reduzir o percentual da multa moratória, quando este é fixado com base em graduação objetivamente estabelecida em lei, in casu o Art. 35 da Lei 8.212/91. 7. Inviável o exame da questão atinente à nulidade da NFLD por excesso de tributação, em face da preclusão da matéria, uma vez que não apreciada pelo Juízo a quo e não aventada nos embargos de declaração opostos. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. **Data da Decisão** 19/11/2007 **Data da Publicação** 23/01/2008.*

Processo AG 200302010108473AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 117868 **Relator(a)** Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA **Sigla do órgão** TRF2 **Órgão julgador** QUARTA TURMA ESPECIALIZADA **Fonte** DJU - **Data::**09/12/2008 - **Página::**158/159 **Decisão** por unanimidade.

Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TICKET ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. ENUNCIADO Nº 241 DO TST. PAGAMENTO NÃO HABITUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1 – Conquanto o STJ, no julgamento do

*EDRESP nº 476194 – PR, tenha consolidado entendimento de que não há necessidade de inscrição prévia no PAT para não incidência a que se refere o art. 28, § 9, alínea 'c' da Lei nº 8.212/91, o repasse de ticket alimentação não se enquadra no conceito de prestação in natura, dada sua natureza salarial reconhecida no enunciado da súmula nº 241 do TST, entendimento adotado, inclusive, pelo Eg. STJ. 2 – Na hipótese dos autos, entretanto, revelou-se inexistir o caráter habitual do repasse do benefício, o que, em juízo não exauriente, configura a verossimilhança reconhecida no juízo de origem para o deferimento do pleito antecipatório de suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado sobre valores correspondentes aos tickets natalinos. 3 – Agravo de instrumento improvido. **Data da Decisão 14/10/2008 Data da Publicação 09/12/2008.***

Processo AMS 9905232281AMS - **Apelação em Mandado de Segurança - 67108 Relator(a)** Desembargador Federal Castro Meira **Sigla do órgão** TRF5 **Órgão julgador** Primeira Turma **Fonte** DJ - **Data::**17/09/2001 - **Página::**637 **Decisão** UNÂNIME.

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ISENÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111, II, DO CTN. 1. AS REGRAS DO PAT SOBRE A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS TRABALHADORES IMPLICAM ISENÇÃO FISCAL E DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, CONFORME DISPÕE O ART. 111, II, DO CTN. 2. O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PELA EMPRESA AOS SEUS EMPREGADOS EM RESTAURANTE PRÓPRIO CUMPRE A SUA PARTE NO PAT E RECEBE, POR ISTO, OS INCENTIVOS FISCAIS QUE LHE SÃO CONCERNENTES. NÃO PODE ESTENDÊ-LOS A PRESTAÇÕES ALIMENTARES ADICIONAIS, COMO "TICKETS ALIMENTAÇÃO" E "CESTA BÁSICA". ESTES, SENDO ADICIONAIS, CONSTITUEM "GANHOS HABITUAIS SOB A FORMA DE UTILIDADES" E SOFREM A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FORMA DO ART. 28, I, DA LEI 8.212/91. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Data da Decisão 02/08/2001 Data da Publicação 17/09/2001.**

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL, contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação, bem como, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas e de Terceiros, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, e demais informações constantes das folhas 01 a 37 e anexos.

Destarte, com fundamento no art. 28, § 9º, alínea “c” da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que não integra o salário-de-contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com o PAT, e considerando que a empresa não comprovou sua inscrição no PAT, apenas informou que se utilizou de empresa fornecedora de ticket alimentação/refeição, o lançamento deve ser mantido. A aplicação correspondente a 20% do valor de cada ticket refeição fornecido ao trabalhador, conforme determina a Portaria n.º 1.156/93, só se aplica quando se reconhece como devida a inscrição no PAT pela empresa.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima